

A. I. N° - 269101.0006/11-0
AUTUADO - CCB COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL
AUTUANTE - LUIZ CÉSAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 07/05/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0083-03/12

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Fato demonstrado nos autos. Alegada, sem provas, a existência de erros do levantamento fiscal. Lançamento mantido. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. É indevida a utilização de crédito de energia elétrica consumida fora do estabelecimento industrial. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO. EXTRAVIO. MULTA. A própria empresa fez publicar em jornal um comunicado dando conta do extravio dos elementos em questão, o que vem a confirmar o fato. Infração não elidida pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/12/2011, exige ICMS no valor de R\$ 16.707,86, e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.985,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento nos meses de janeiro de 2007 e março de 2008, no valor de R\$ 11.445,97 acrescida da multa de 60%;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal relativo a aquisição de energia elétrica, na comercialização de mercadorias, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, agosto a novembro de 2007, janeiro, abril, maio, julho a setembro, novembro e dezembro de 2009, no valor de R\$ 5.261,89 acrescido da multa de 60%;
3. Deixou de apresentar as pastas de notas fiscais de entradas referentes aos meses de maio, junho e julho de 2007, sob a alegação de extravio, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, penalidade fixa de R\$5,00 por cada documento extraviado totalizando R\$2.985,00.

O autuado ingressa com defesa, tempestivamente, fls.135/141, diz que o auto é nulo por inexistência de infração. Afirma que com relação à infração 01 não existe diferença de alíquotas a ser reclamada, pois os valores foram devidamente recolhidos. Alega que na planilha 01/2007 elaborada pelo autuante, foi calculado um imposto devido de R\$15.152,75 enquanto o valor correto seria aquele lançado em seu livro Registro de Apuração no valor de R\$5.883,99.

Aduz ainda, que na planilha 03/2008 ao invés do total calculado pelo autuante no valor de R\$2.816,12 o valor devido é aquele que consta de seu livro Registro de Apuração do ICMS no valor de R\$638,91. Conclui que os valores lançados pelo autuante estão equivocados, incorrendo em erro material, portanto esta infração seria improcedente.

Relativamente a infração 02, diz que foi acusado de ter se creditado indevidamente do ICMS destacado nas contas de energia elétrica referentes ao conjunto residencial dos funcionários da empresa. Declara que em seu entendimento é legal a empresa se creditar da energia elétrica nesse caso específico, pois os funcionários são necessários e indispensáveis para que a empresa desempenhe sua atividade fim. Cita jurisprudência que entende reforçar seu entendimento.

Sobre a infração 03 alega que a não apresentação dos documentos fiscais se deu por motivo de força maior. Argumenta que trouxe ao processo vários documentos como: Ocorrências emitidas pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, CODESAL, cópias de reportagens do jornal “Atarde On Line” e “A Tarde” que comprovariam que os documentos da empresa autuada se encontravam no Edifício Quirino José Gomes, situado na Rua Torquato Bahia, nº 03, 4º Andar, no Comércio, em Salvador/Bahia, que sofreu um incêndio no dia 29.09.2007, com a inevitável destruição de todos os seus documentos.

Assevera que tal evento é fato externo e irresistível, servindo, portanto de escusa ao contribuinte a não apresentação dos documentos fiscais solicitados. Alega incontroversa a impossibilidade da autuada em cumprir esta obrigação não podendo ser penalizada, pois não teve culpa na produção do evento. Requer a improcedência do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 214/215, traça um breve resumo das acusações fiscais e das alegações defensivas. Diz que a defesa apresentada pelo contribuinte, não apresenta elementos que venham a derrubar no todo ou em parte a ação fiscal o que torna a contestação meramente protelatória. Opina pela procedência do auto de infração.

VOTO

No presente lançamento fiscal o contribuinte foi acusado do cometimento de três irregularidades: i) falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento; ii) utilização indevida de crédito fiscal relativo a aquisição de energia elétrica utilizada na residência de seus funcionários; iii) falta de apresentação de pastas com notas fiscais de entradas sob a alegação de extravio.

Na infração 1, o autuado adquiriu fora do estado da Bahia os seguintes materiais: rolamentos, anel, juntas, luminárias, resistências, conforme cópias das notas fiscais 13 a 37. A rigor não se trata de falta de recolhimento e sim recolhimento realizado a menos do imposto devido, visto que do valor apurado foi abatido parcelas devidamente registradas na escrituração fiscal do contribuinte.

Embora o deficiente alegue que registrou no livro RAICMS, R\$5.883,99, a título de ICMS diferença de alíquotas, no período fiscalizado, não aponta objetivamente quais as notas fiscais que tiveram o imposto devidamente recolhido. Vejo que o demonstrativo elaborado pelo autuante, fls. 11 e 12, após levantamento do valor devido no período, o autuante abate o mencionado valor registrado em seu livro de Apuração, cópia fls. 39 e 41, nos termos alegados na defesa. Por isso a infração 01 deve ser mantida.

Relativamente a infração 02 o contribuinte se apropriou indevidamente de crédito fiscal referente a energia elétrica consumida na residência de seus empregados conforme fazem prova cópias das contas de energia, fls. 66/80, demonstrativo fls. 63/65 e registro destes créditos no livro Registro de Entradas fls. 82/97 e 99/107 e este fato foi confirmado pelo contribuinte. Diante da falta de previsão legal para tal procedimento, esta infração restou caracterizada.

Sobre a infração 03, devidamente intimado o autuado deixou de apresentar notas fiscais que diz terem sido extraviadas, notas estas, que destacavam crédito fiscal, conforme demonstrativo fl. 109, e cópia do livro Registro de Entradas, fls. 111/129.

Tal ocorrência impediu o Fisco de realizar a verificação com fins de homologação dos mencionados créditos apropriados pela empresa.

O sujeito passivo alega que a não apresentação dos documentos fiscais se deu por motivo de força maior. Argumenta que trouxe ao processo vários documentos como: Ocorrências emitidas pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, CODESAL, cópias de reportagens do jornal “Atarde On Line” e “A Tarde” que comprovariam que os documentos da empresa autuada se encontravam no Edifício Quirino José Gomes, situado na Rua Torquato Bahia, nº 03, 4º Andar, no Comércio, em Salvador/Bahia, que sofreu um incêndio no dia 29.09.2007, com a inevitável destruição de todos os seus documentos.

Da análise dos documentos anexados pela defesa, vejo que nenhum deles faz citação sobre destruição de documentação fiscal. A certidão nº051/2007 do grupamento de Bombeiros Militares apensado à fl. 205, associa o endereço acima descrito como de funcionamento da empresa Econômico Agro Pastoril e Industrial S.A., não fazendo qualquer referência à CCB, empresa autuada. Ademais, não há justificativa nos autos que demonstrem a motivação para estas notas fiscais se encontrarem fora do estabelecimento da empresa ou do escritório de seu contador.

Vejo que a autuação está em conformidade com o previsto no art. 42, XIX, “a” , a seguir reproduzido:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIX - R\$ 5,00 (cinco reais), por documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado, limitada a penalidade, no seu total, a:

a) R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), tratando-se de Nota Fiscal, Conhecimento de Transporte, Nota Fiscal de Venda a Consumidor,

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269101.0006/11-0, lavrado contra **CCB COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.707,86**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, incisos II, alínea “f” e VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, além da multa pelo descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.985,00**, prevista no mesmo dispositivo legal mencionado, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2012.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR